



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12898.002428/2009-65
ACÓRDÃO	1302-007.395 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUCON CONSTRUCAO URBANISMO E CONSERVACAO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF. IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2006. DÉBITO INFORMADO EM DIPJ. DECLARAÇÃO INEFICAZ PARA FINS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. COMPENSAÇÃO POSTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. DUPLICIDADE DE COBRANÇA. PARCELAMENTO REJEITADO. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É legítimo o lançamento de ofício do IRPJ quando a contribuinte declara o tributo devido na DIPJ, mas deixa de efetuar o pagamento e não apresenta as DCTFs nos prazos legais, nos termos do art. 149, V, do CTN. A DIPJ possui natureza meramente informativa, não configurando confissão de dívida, atributo exclusivo da DCTF, nos termos da Súmula CARF nº 92.

A compensação requerida após o início da ação fiscal é ineficaz, conforme art. 138 do CTN e jurisprudência consolidada. A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, é objetiva e não exige comprovação de dolo, sendo afastada a alegação de confisco. A aplicação da taxa SELIC encontra respaldo legal (CTN, art. 161, §1º; Lei nº 9.065/95, art. 13) e sua constitucionalidade não pode ser examinada na via administrativa (art. 26-A do Decreto nº 70.235/72; Súmula CARF nº 2).

Ainda que haja coincidência de períodos com débitos inscritos em dívida ativa, restou comprovado que o parcelamento especial ao qual a contribuinte pretendeu aderir foi rejeitado, não havendo extinção dos créditos. Manutenção integral do lançamento. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 21/12/2009 em desfavor da Contribuinte CONSTRUCON CONSTRUÇÃO URBANISMO E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 28.287.050/0001-10, em razão da constatação, pela fiscalização da RFB, de que, apesar de haver declarado imposto de renda devido em sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2006, a Contribuinte deixou de efetuar os respectivos recolhimentos e tampouco apresentou as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTFs obrigatórias referentes aos quatro trimestres do referido exercício.

A ausência das DCTFs, combinada com a não comprovação do efetivo pagamento, ensejou o lançamento de ofício com base nos artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (multa de ofício de 75%), e no artigo 61 da mesma norma, com juros calculados com base na taxa SELIC desde o vencimento.

A apuração resultou no seguinte crédito tributário:

- IRPJ: R\$ 401.678,50
- Juros de mora (até 30/11/2009): R\$ 145.538,00
- Multa de ofício proporcional (75%): R\$ 301.258,86
- Total: R\$ 848.475,36

Em resposta às diversas intimações, a Contribuinte apresentou documentos de forma parcial e, apenas após a lavratura do termo de início da ação fiscal, transmitiu DCTFs com pedidos de compensação de créditos de PIS e COFINS.

Em sede de **Manifestação de Inconformidade**, a contribuinte alegou, em síntese:

- a) nulidade do lançamento por ausência de dolo, fraude ou má-fé;
- b) aplicação desproporcional da multa de ofício, com alegação de confisco e violação à capacidade contributiva;
- c) inconstitucionalidade da SELIC por ausência de previsão em lei específica para sua aplicação como juros e correção;
- d) existência de créditos tributários passíveis de compensação, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- e) efetivação das DCTFs e dos pedidos de compensação dentro do prazo de regularização, mesmo após a intimação.

A DRJ no Rio de Janeiro, por meio de acórdão de primeira instância, **julgou improcedente a impugnação**, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme ementa:

Acórdão 12-48.503 - 9ª Turma da DRJ/RJ1

Sessão de 26 de julho de 2012

Processo 12898.002428/2009-65

Interessado CONSTRUCON CONTRUÇÃO URB. E CONSERV. LTDA

CNPJ/CPF 28.287.050/0001-10

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS LEGAIS.

A declaração de compensação dos tributos federais deve seguir as vias legais estabelecidas pela IN RFB 900/2008.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

O art. 26-A do Decreto 70.235/72 estabelece que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 75% EM RAZÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

O art. 26-A do Decreto 70.235/72 estabelece que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente. Crédito Tributário Mantido.

Contra essa decisão, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando os fundamentos já expostos e enfatizando que a compensação é um direito subjetivo e que a ausência de dolo deveria afastar a penalidade aplicada.

Esta Turma, diante dos argumentos, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, por meio da **Resolução nº 1302-001.152**, nos seguintes termos:

Em preliminar de mérito apresenta a Recorrente fato novo atinente à cobrança executiva de valores correspondentes aos mesmos tributos e períodos de apuração aqui tratados, o que sugere a ocorrência de constituição do crédito em duplicidade.

De fato, além da identidade de atributos ora citada, os valores também são similares:

Período de Apuração	Vencimento	Valor Principal Lançado	Valor Principal Cobrado
01/2006	28/04/2006	R\$ 120.311,74	R\$ 120.300,76
02/2006	31/07/2006	R\$ 86.277,42	R\$ 86.266,40
03/2006	31/10/2006	R\$ 135.472,40	R\$ 135.461,41
04/2006	31/01/2007	R\$ 59.616,94	R\$ 59.986,19

Verifica-se, pelo exame das DCTFs apresentadas posteriormente ao início do procedimento fiscal, que os valores cobrados coincidem com aqueles declarados a título de “suspensão” no campo de vinculações. E ainda, que na Certidão de Dívida Ativa (CDA) consta a informação de que a constituição dos débitos foi realizada na forma de “Declaração”. Confira-se, como exemplo, a cópia do extrato da CDA referente ao período de apuração do 2º trimestre/2006:

Tais fatos apontam, com razoável grau de probabilidade, para erro da administração na cobrança de débitos com base em DCTFs ineficazes. Contudo, diante da possibilidade de haver outra explicação para essa cobrança que invalide o lançamento ora questionado, entendo que os autos devem retornar à Unidade de Origem para os devidos esclarecimentos sobre qual declaração originou aqueles débitos atualmente parcelados, conforme informação da Recorrente, e qual a data em que foi apresentada.

Pelo acima exposto voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente as seguintes informações a este colegiado, sem prejuízo de outras que julgar pertinentes: (a) qual declaração originou os débitos que foram objeto de cobrança executiva; (b) qual a data de recepção dessa declaração; (c) relatório circunstanciado com avaliação e conclusões sobre suposta cobrança de créditos em duplicidade, especialmente quanto à alegação de adesão ao Parcelamento Especial (REFIS) concedido pela Lei 11.941/2009.

Solicita-se também a juntada das declarações correspondentes.

Ao final, dê-se ciência ao contribuinte da informação requerida, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação. Findo o referido prazo, com ou sem manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Sobreveio o Relatório de Diligência Fiscal, às fls. 344 e ss, de 12/07/2023, cujas conclusões se reproduz:

CONCLUSÃO

14. A Ação Fiscal que deu origem ao lançamento ora questionado teve início 08/10/2009, ou seja, em data anterior às retificações das DCTF (23/10/2009, 29/10/2009 e 09/11/2009).

15. A ciência do presente Auto de Infração ocorreu em 24/12/2009, ou seja, em data anterior ao envio da Carta Cobrança nº 196/2010 (10/12/2010).

16. Há períodos de apuração (PA) coincidentes (1T/2006, 2T/2006, 3T/2006 e 4T/2006) entre ambos os processos (PAF e cobrança executiva).

17. Em resposta ao questionamento constante na Resolução nº 1302-001.152, dessa 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), informamos que:

a. as declarações que originaram os débitos objeto de cobrança executiva, bem como as datas de recepção das respectivas declarações, estão consolidadas no quadro resumo a seguir:

Data Recepção	PA	Nº DCTF
29/10/2009	02/2005	100000020092040283042
29/10/2009	03/2005	100000020092040283062
23/10/2009	01/2006	100200620092060311213
23/10/2009	02/2006	100200620092060311213
23/10/2009	03/2006	100200620092020386440
23/10/2009	04/2006	100200620092020386440
09/11/2009	01/2007	100200720092030372936
09/11/2009	02/2007	100200720092030372936

b. há duplicidade de cobrança em parte do período (AC 2006);

c. apesar de ter formulado pedido de adesão ao Parcelamento Especial (reabertura da Lei 11.941/2009), esse fora rejeitado em virtude de não consolidação dos débitos;

d. Declarações (DCTF) originais (e-fls 15 a 18), bem como retificadoras (e-fls 105 a 199) já constam no bojo do presente PAF.

18. Diante do exposto, encaminhamos o presente relatório para ciência e manifestação do interessado, através de solicitação de juntada de documentos ao processo em tela, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data em que for cientificado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Passo à análise do Recurso Voluntário interposto, reiterando, desde logo, o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade.

Ainda, ressalto que não há nos autos qualquer vício que comprometa a validade formal ou material do lançamento. O procedimento foi regularmente instaurado, com ampla oportunidade de defesa, tendo a contribuinte apresentado suas manifestações dentro dos prazos legais.

1. Da legalidade do lançamento de ofício diante da ausência de DCTF

É incontroverso nos autos que a Contribuinte declarou imposto devido em sua DIPJ 2007, referente ao ano-calendário de 2006, sem, contudo, efetuar o correspondente recolhimento ou apresentar as DCTFs nos prazos legais. Trata-se de hipótese típica de lançamento de ofício, nos termos do artigo 149, inciso V, do CTN, combinado com o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A existência de declaração em DIPJ, desacompanhada de DCTF ou de pagamento, evidencia omissão relevante e enseja, por si só, a lavratura do auto de infração.

Importante consignar, ainda, que a DIPJ não possui natureza jurídica de declaração apta a gerar confissão de dívida, o que somente é devido à DCTF. Colaciono jurisprudência nesse sentido:

Processo nº 12571.000037/2007-27

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301-004.209 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

Recorrente ITALLBRÁS S.A.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Exercício: 2004

DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

SUMULA 92.

O saldo a pagar de imposto indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela declaração.

MULTA DE OFÍCIO. CARATER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC.

INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Processo nº 13502.901989/2009-16

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1002-000.694 – Turma Extraordinária / 2ª Turma

Sessão de 09 de maio de 2019

Matéria IRPJ - PER/DCOMP

Recorrente MONSANTO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO D

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A DIPJ possui caráter meramente informativo, enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida. Não tendo os débitos informados em DIPJ sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício.

MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. PRECLUSÃO. DILIGÊNCIA.

Conforme regramento do Decreto nº 70.235/72, as provas devem ser produzidas desde o início do PAF, embora ainda seja possível admitir a apresentação de novos documentos em sede recursal, em homenagem à verdade material. Contudo, quando o Contribuinte sequer apresenta provas consistentes posteriormente, não é cabível o pleito por diligência, haja vista a ausência de aproveitamento das oportunidades anteriores, em que tal faculdade lhe foi inteiramente conferida. Não se pode valer de pedido de diligência para superar a preclusão, quando esta foi nitidamente causada pelo inadimplemento instrumental do Contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo

que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Assim, entendo pela manutenção do auto de infração em razão da legalidade do lançamento de ofício diante da ausência de DCTF.

2. Da compensação realizada após a ciência do procedimento fiscal

A legislação aplicável estabelece que não há impedimento legal para a realização de compensação após o início do procedimento fiscal. Entretanto, a compensação deve ser realizada por meio de Declaração de Compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e sem os benefícios da denúncia espontânea, conforme art. 138, parágrafo único, do CTN.

No caso concreto, a ação fiscal iniciou-se formalmente em 08/10/2009, com a lavratura do termo de início de fiscalização, tendo a contribuinte apresentado suas DCTFs com pedidos de compensação apenas em momento posterior, em 23/10/2009, 29/10/2009 e 09/11/2009, conforme documentos acostados aos autos, portanto, após o início da fiscalização, **não estando amparada pela espontaneidade prevista no art. 138 do CTN**.

A apresentação de DCTF, após o início do procedimento fiscal, informando a realização de compensação, não supre a necessidade de DComp, nem está amparada pela denúncia espontânea.

Assim se assenta a jurisprudência do CARF:

Processo nº 12448.722120/2018-29

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1002-002.822 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

Sessão de 11 de maio de 2023

Recorrente DNV CLASSIFICAÇÃO CERTIFICAÇÃO E CONSULTORIA BRASIL LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

É incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional e no artigo 47 da Lei nº 9.430/96 aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, restou incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea no caso. Assim, essa conduta, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência administrativa, torna a compensação ineficaz, não sendo oponível ao Fisco.

3. Da inexistência de direito adquirido à compensação

A argumentação da recorrente no sentido de que detinha créditos líquidos e certos para compensar com os débitos de IRPJ não encontra respaldo fático nem jurídico. Não houve comprovação nos autos de homologação de tais créditos, tampouco existe decisão judicial transitada em julgado que reconheça tal liquidez.

A recorrente afirma que os mesmos **débitos objeto deste auto de infração foram inscritos em dívida ativa e executados judicialmente no processo nº 2011.51.01.516379-5**, tendo inclusive aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. **Todavia, a adesão ao parcelamento não foi consolidada, conforme apurado no Relatório de Diligência Fiscal** e comprovado nos documentos do processo, o que motivou a rejeição do pedido.

Há jurisprudência deste CARF que conclui pelo cancelamento do auto de infração quando há duplicidade de cobrança em que já existe processo fiscal já inscrito dívida ativa em curso:

Processo nº 10280.722188/2013-28

Acórdão nº 3402-004.889 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 31 de janeiro de 2018

Matéria DIFERENÇA DCTF. DUPLICIDADE

Recorrente CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/11/2010

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos que os débitos objeto do presente lançamento são objeto de cobrança em processo eletrônico já inscrito em dívida ativa (coincidência de períodos e valores), resta caracterizada a duplicidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos que os débitos objeto do presente lançamento são objeto de cobrança em processo eletrônico já inscrito em dívida ativa (coincidência de períodos e valores), resta caracterizada a duplicidade.

TAXA SELIC. SÚMULA CARF N.º 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário provido em parte. (grifou-se)

Contudo, a análise técnica concluiu que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro na classificação dos créditos como suspensos, não havendo extinção do crédito tributário.

Conquanto haja coincidência de períodos de apuração (1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006) entre o Auto de Infração e os créditos inscritos na DAU, a duplicidade somente se consolidaria caso houvesse pagamento integral ou parcelamento válido desses débitos. Entretanto, conforme registrado pela fiscalização, o pedido de adesão ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 **não foi consolidado, tendo sido considerado rejeitado.**

E, ainda que se admitisse o direito à compensação em abstrato, este estaria condicionado ao cumprimento das formalidades legais e à anterioridade em relação ao início da fiscalização, o que não se verificou. Como restou consignado no acórdão recorrido: *“Se a Interessada entende ter direito de créditos contra a Fazenda Pública, utilizáveis para compensação com débitos tributários federais, deve buscar essa compensação por intermédio dos instrumentos administrativos postos à disposição de todos os contribuintes e não, tão somente, alegar que tem direito de crédito contra a Fazenda Pública.”*

Por fim, importante deixar consignado que, de fato, há risco de dupla cobrança do crédito, devendo tanto a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda tomarem as cautelas de praxe a fim de que o crédito seja acompanhado pelas duas esferas a fim de que não haja cobrança em duplicidade do crédito.

4. Da legalidade da multa de ofício e do princípio do não-confisco

A Recorrente alega que a multa de ofício aplicada no percentual de **75%** sobre os tributos tem caráter **confiscatório**, violando o artigo **150, IV, da Constituição Federal**, que veda a utilização de tributos com efeito de confisco.

A multa de ofício no percentual de 75% está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o

vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, ou falta de declaração e nos de declaração inexata.

Há entendimento no âmbito deste Tribunal de que **a aplicação da multa de 75% não caracteriza confisco** porque (i) **está prevista expressamente em lei** e se trata de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária principal; (ii) a **penalidade não impede o funcionamento da empresa**, mas apenas visa punir o descumprimento da norma tributária e (iii) **não há direito subjetivo à redução da multa** quando aplicada dentro dos limites legais.

Trata-se de penalidade de natureza objetiva, que prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a multa de 75%, por si só, não configura confisco, sobretudo em situações em que o contribuinte confessa o débito e se omite quanto ao cumprimento das obrigações acessórias e principais.

Portanto, mantenho os termos do acórdão recorrido.

5. Da constitucionalidade da taxa SELIC

Quanto ao ponto arguido pela Contribuinte, sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC, há existência de norma regimental sobre o tema e seu entendimento está sedimentado em relação a legitimidade da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, em conformidade com o art. 161, § 1.º do CTN c/c art. 13 da Lei n.º 9.065/95.

A tese da recorrente sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC **não pode ser analisada na via administrativa**, pois a discussão de inconstitucionalidade **é matéria reservada ao Poder Judiciário**, conforme prevê o art. 26-A da Lei 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Ainda, tal matéria, foi consolidada na **Súmula nº 2 do CARF**, que assim dispõe:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vejamos o seguinte precedente:

Processo nº 10932.720015/2011-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2301-011.361 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 09 de julho de 2024

Recorrente KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/06/2007

NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

JUROS SELIC. APLICAÇÃO. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nº período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 08)

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. (grifou-se)

Portanto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às alegações relacionadas à inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o lançamento de ofício realizado no valor de R\$848.475,36, acrescido dos encargos legais cabíveis, por estarem presentes os pressupostos de validade, legalidade e legitimidade do crédito tributário exigido.

Por fim, importante deixar consignado que, de fato, há risco de dupla cobrança do crédito, devendo tanto a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda tomarem as cautelas de praxe a fim de que o crédito seja acompanhado pelas duas esferas a fim de que não haja cobrança em duplicidade do crédito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão